



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/24299.26681-16

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5008, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Está em apreciação por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5008, de 2023, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que regulamenta a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

O PL nº 5008, de 2023, está dividido em trinta e sete (37) artigos, organizados em seis (6) capítulos, cujo conteúdo resumiremos brevemente. O Capítulo I, denominado “Disposições Iniciais”, explicita em seu art. 1º que a Proposição permite a produção, importação, exportação, comercialização e consumo de cigarros eletrônicos no Brasil nos termos da lei e da regulamentação. O dispositivo define cigarro eletrônico em uma categoria ampla, dentro do qual se incluem vários tipos, quais sejam: os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN), os sistemas eletrônicos sem nicotina (SESN), os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT) e, por fim, os sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST). O § 2º estabelece que o Projeto de Lei também se aplicará a produtos complementares ao aparelho, isto é, refis, cartuchos, líquidos, dentre outros.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1291488503>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

O Capítulo II, chamado “Registro e Cadastro de Cigarros Eletrônicos”, compreende os arts. 2º ao 9º. O art. 2º torna obrigatório o registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fabricação ou importação, e comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil. O § 2º fixa a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada novo registro ou para cada renovação. A proposição determina que portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda irá definir a correção monetária do valor.

O art. 3º proíbe a reentrada no Brasil de cigarro eletrônico destinado exclusivamente à exportação, tornando crime de contrabando a prática dolosa de reintrodução de cigarro eletrônico exportado.

O art. 4º obriga o cadastro dos sistemas eletrônicos na Receita Federal do Brasil. O art. 5º torna obrigatório à empresa apresentar a avaliação de risco toxicológico do produto quando solicitar o registro na Anvisa, em que conste os aditivos e os materiais usados, além de uma comparação toxicológica em relação ao cigarro convencional. O art. 6º determina que o laudo de avaliação toxicológica pode conter laudos anteriormente aceitos por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente.

O art. 7º atribui competência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) de definir critérios não-sanitários de funcionamento do produto. Similarmente, o art. 8º fixa que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará os critérios de comunicabilidade dos cigarros eletrônicos. O parágrafo único torna obrigatório o cadastro do produto junto à Anatel. O art. 9º determina que os cigarros eletrônicos se submetem à Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo as empresas providenciar sua logística reversa e tratamento adequado.

O Capítulo III, chamado “Especificações dos Cigarros Eletrônicos”, composto pelos arts. 10 a 16, traz especificações técnicas dos quatro tipos de cigarro eletrônico descritos no projeto.

O caput do art. 14 determina que as empresas devem fornecer informações claras aos consumidores, disponibilizando-as em folheto que acompanha o cigarro eletrônico e nas embalagens dos produtos. O art. 15 estabelece uma lista de vedações às embalagens. Entre elas, citamos que as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

embalagens não podem induzir diretamente o consumo nem conter apelo imagético a menores de idade. O § 1º reitera que no nome, sabor, número ou embalagem do cigarro eletrônico não pode haver doces ou sobremesas e outros elementos apelativos para o público infanto-juvenil. O § 2º especifica que não constitui sabor de sobremesa as essências de tabaco, frutas, menta, mentolados ou similares.

O art. 16 lista uma série de aditivos e substâncias que não podem conter nos cigarros eletrônicos, além de afirmar a competência da Anvisa de definir a lista de substâncias proibidas.

O Capítulo IV, denominado “Monitoramento dos Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos arts. 17 a 20 e: fixa a obrigação de a empresa coletar e manter sistema de informações dos efeitos adversos de que tomar ciência; obriga a empresa a tomar medidas para reestabelecer a conformidade do produto de imediato e a tirar de circulação aqueles desconformes em até trinta (30) dias úteis; fixa a obrigação de a empresa informar a Anvisa dos riscos toxicológicos que tomar conhecimento; estabelece que fabricantes ou importadores deverão ter sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento ininterrupto; e determina que a Anvisa disponibilizará canal eletrônico para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária possa informar sobre eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, com sua especificação técnica e a doença desenvolvida.

O Capítulo V, denominado “Comercialização de Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos arts. 21 a 30, e: proíbe propagandas comerciais de cigarros eletrônicos, excetuando aquela efetuada no interior do ponto de venda física ou comércio eletrônico virtual com controle de maioria; explicita que publicações informativas ou científicas sem exposição de nomes de marcas não são consideradas propagandas; fixa as regras que a exposição e divulgação do produto deve seguir; define uma série de proibições expressas à exposição e divulgação de cigarros eletrônicos.

O art. 24 proíbe o fornecimento direto ou indireto a indivíduo menor de dezoito (18) anos de idade, seja a título oneroso ou gratuito, com multa entre dez mil reais e dez milhões de reais em caso de descumprimento. O art. 25 determina que o fabricante, importador ou o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

comerciante devem afixar em local visível a proibição de venda a menores de 18 (dezoito) anos. O art. 26 determina que a empresa que realiza venda online de cigarros eletrônicos deve ter um sistema para verificar a idade do consumidor no acesso ao site e no momento da venda com base na biometria ou em outro instrumento cuja segurança seja equiparável. O art. 27 determina que, nos casos de venda online, a encomenda somente poderá ser recebida por indivíduo maior de 18 (dezoito) anos, comprovado por documento oficial com foto.

Os arts. 28 e 29 fixam as regras dentro do ponto de venda físico para exposição e venda dos cigarros eletrônicos. O art. 30 proíbe que cigarros eletrônicos sejam fornecidos de forma gratuita para fins promocionais.

O Capítulo VI, denominado “Disposições Finais e Transitórias”, é composto pelos arts. 31 a 37, e: reitera que cigarros eletrônicos em desconformidade com a Proposição estão proibidos; autoriza a Anvisa a realizar inspeções juntos aos fabricantes, exportadores, importadores e terceirizados para verificar a conformidade dos produtos; obriga fabricantes e importadores a mantenham informações sobre a cadeia de distribuição de cigarros eletrônicos por 10 (dez) anos para fins de auditoria sanitária ou fiscal; reforça que as mesmas regras de uso de cigarros convencionais se aplicam a cigarros eletrônicos; estabelece que o descumprimento desta Proposição ensejará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. O art. 36 estabelece a obrigação dos órgãos competentes de regulamentar a lei em 90 (noventa) dias. O art. 37 traz a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, a autora lembra que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Anvisa proibiu a comercialização, importação e divulgação de cigarros eletrônicos no Brasil, porém, a medida não teria sido suficiente para coibir o avanço do uso desses dispositivos pela população brasileira, em especial pelos mais jovens. Diante do aumento do consumo, mesmo em face à proibição, a autora pretende regulamentar o mercado, ao invés de reforçar a fiscalização.

O PL nº 5008, de 2023, foi distribuído à CAE, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle Defesa do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Consumidor (CTFC) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a decisão terminativa.

Na CAE, a Relatoria está com o Senador Eduardo Gomes, que apresentou, em março de 2024, relatório pela aprovação com uma emenda que majora a multa prevista no §1º do art. 24 da proposição. Lido o relatório, foi aprovado o Requerimento nº 24, de 2024, para a realização de audiência pública para instrução da matéria.

Em abril de 2024, o Senador Mecias de Jesus apresentou as Emendas nºs 1 e 2 ao Relator. A Emenda nº 1 prevê que a arrecadação de PIS/Pasep e Cofins decorrentes da comercialização de cigarros eletrônicos seja destinada ao sistema público de saúde. A Emenda nº 2 acrescenta o Capítulo VI à proposição, para dispor sobre os aspectos tributários da regulamentação do setor de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, com a inclusão de cinco novos artigos.

II – ANÁLISE

O PL nº 5008, de 2023, tem dois objetivos: 1) legalizar a venda de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs); e 2) regulamentar o mercado de DEF. Apesar desses objetivos aparentemente inofensivos, indiretamente, o projeto favorece a ampliação do consumo de cigarros eletrônicos, pois, uma vez na legalidade, ficarão mais acessíveis ao público, especialmente crianças e adolescentes, que já são o mercado consumidor alvo da indústria de tabaco que desenvolve dispositivos cada vez mais coloridos e com sabores atrativos. Para fundamentar nosso voto contrário ao PL nº 5008, de 2023, analisaremos a constitucionalidade e o mérito da proposição.

Toda proposição legislativa deve se ater ao pré-requisito da constitucionalidade, sob pena de gerar uma norma nula. Quanto aos aspectos formais, entendemos que o PL nº 5008, de 2023, é inconstitucional por vício de iniciativa, visto que atribui competências e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, violando a tripartição de poderes. Exemplos de invasão de competência e vício de iniciativa ocorrem nos arts. 2º, 7º, 8º, 16, 20 e 36. No § 2º do art. 2º estabelece que o Ministério da Fazenda e o Ministério da Saúde deverão editar portaria conjunta para reajustar a Taxa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

de Vigilância Sanitária de R\$ 100.000,00. Nos arts. 7º e 8º, a proposição atribui competência administrativa, respectivamente, ao Inmetro e à Anatel, ambas autarquias federais, ao arripio do inciso VI do art. 84, que estabelece a competência privativa do Presidente da República de dispor por decreto sobre a organização da administração pública federal. Similarmente, o parágrafo único do art. 16 fixa a responsabilidade da Anvisa de criar uma lista de substâncias proibidas e ressalva que, nessa lista, não poderá conter a nicotina e seus sais, bem como os sabores que não foram proscritos pelo art. 15 da proposição. Veja que determina a atuação e ao mesmo tempo limita a competência regulamentadora da Anvisa, mais uma vez invadindo a competência do Executivo.

O art. 20 cria a obrigação para a Anvisa de criar canal de comunicação eletrônico para que os consumidores comuniquem eventos adversos decorrente do uso dos DEFs. Parágrafo único fixa os critérios que deverão ser observados. Não pode o Legislativo por meio de lei fixar obrigação para autarquia federal, sob pena de vício de constitucionalidade formal. Por fim, o art. 36, ao estabelecer a vigência, também incorre em vício de iniciativa obrigando os órgãos do Executivo a regulamentarem a lei em 90 (noventa) dias. Se o PL nº 5008, de 2023, for aprovado, provavelmente será vetado pelas inúmeras falhas formais que apresenta. Por isso, é nossa responsabilidade evitar que um projeto eivado de vícios constitucionais como esse prossiga.

A manutenção da proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar pela ANVISA é uma medida que encontra respaldo em diversos princípios constitucionais e legais. Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 5.008, de 2023, **viola o art. 227 da Constituição Federal**, que estabelece o dever do Estado de assegurar o direito à saúde à criança, ao adolescente e ao jovem. Ora, legalizar os DEFs é sucumbir e reconhecer nossa falha em cuidar da população vulnerável e colocar a saúde de nossas crianças e adolescentes em risco, pois eles são o público-alvo dos cigarros eletrônicos que os seduzem primeiro pela aparência; depois, pelos sabores e, por fim, os escravizam pela nicotina. Estudo britânico publicado em 2023 com adolescentes de 11 a 16 anos apontou que eles consideravam os DEFs “modernos”, “legais” e um “acessório da moda”¹. Ou seja, vaporizar se tornou um padrão de comportamento entre os mais jovens. Se nós,

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/04/objetivo-da-industria-em-regularizar-o-cigarro-eletronico-e-aliciar-adolescentes.shtml> (acesso: 19 de abril de 2024).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Parlamentares, permitirmos que esta proposição avance, estaremos contribuindo para a naturalização desse comportamento, que coloca em risco de forma permanente a saúde das crianças e adolescentes. Ou seja, violaremos o art. 227 da Constituição, descumprindo nosso dever enquanto Estado de protegê-los. Pelo exposto, argumentamos que o PL nº 5008, de 2023, é materialmente inconstitucional e não merece prosperar.

Outrossim, o princípio da precaução, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, é um dos pilares dessa decisão. Esse princípio estabelece que, na ausência de certeza científica sobre os efeitos de determinada atividade ou produto, o Estado deve adotar medidas preventivas para evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública. A evidência científica atual sobre os dispositivos eletrônicos para fumar é insuficiente para garantir sua segurança, justificando, portanto, a manutenção da proibição.

Ademais, a Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, atribui à ANVISA a responsabilidade pela regulação, controle e fiscalização de produtos que envolvam risco à saúde pública. A manutenção da proibição dos cigarros eletrônicos pela ANVISA é uma medida preventiva que visa proteger a população dos riscos ainda não completamente conhecidos desses dispositivos. O artigo 7º, inciso XV, da referida lei, confere à ANVISA a competência para proibir a fabricação, importação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos que apresentem risco à saúde.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 4º, estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à dignidade. A liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar contraria esse princípio, ao expor jovens a substâncias potencialmente nocivas. Estudos indicam que a exposição precoce à nicotina pode causar dependência e prejudicar o desenvolvimento cerebral, o que reforça a necessidade de manter a proibição desses produtos.

A questão dos direitos dos consumidores também é relevante. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, estabelece em seu artigo 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor a proteção da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. A liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar, sem evidências robustas de sua segurança, contraria esse direito fundamental do consumidor. A manutenção da proibição é uma medida que visa garantir a proteção dos consumidores contra produtos potencialmente perigosos.

Outro ponto a ser considerado é a jurisprudência sobre o tema. Decisões judiciais têm reiterado a importância da precaução e da proteção da saúde pública. Em diversos casos, o Poder Judiciário tem confirmado a atuação da ANVISA na regulação de produtos que apresentam risco à saúde, reconhecendo a competência da agência para adotar medidas preventivas. A jurisprudência reforça o entendimento de que, na ausência de evidências conclusivas sobre a segurança dos dispositivos eletrônicos para fumar, a manutenção da proibição é a medida mais adequada para proteger a população.

Quanto ao mérito, gostaríamos de destacar algumas questões fundamentais, vejamos.

O presente parecer destina-se a fornecer uma base sólida para enfrentar o projeto de lei em apreciação que visa regulamentar o uso de dispositivos eletrônicos para fumar, também conhecidos como cigarros eletrônicos, vapes, entre outros, no Brasil. A análise será conduzida com base na legislação brasileira vigente, decisões recentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e estudos científicos que elucidam os riscos à saúde pública associados a esses dispositivos.

Quanto aos inevitáveis prejuízos à nossa economia, cabe destacar que apesar de a regulamentação possibilitar, em tese, uma receita fiscal de R\$ 7,5 bilhões, os custos aos cofres públicos referentes exclusivamente ao consumo de cigarros convencionais para arcar com as despesas médicas e perda de produtividade devido as doenças tabaco relacionadas está estimado em R\$ 153,5 bilhões de reais que são perdidos a cada ano, ou seja, 1,55% do Produto Interno Bruto (PIB). Nesse significativo montante, estão incluídos os custos diretos (R\$ 67.232.838.063) com atendimento e tratamento com as despesas médicas para o tratamento de doenças relacionadas ao tabaco, além dos custos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

indiretos (R\$ 86.272.630.327) devidos à perda de produtividade e cuidados informais, incapacidades e mortes prematuras associados ao tabagismo².

Digno de ressalva e alerta que nesse expressivo valor de R\$ 153,5 bilhões de reais/ ano, não foram ainda calculados os custos decorrentes do uso dos cigarros eletrônicos que sem sombra de dúvida aumentarão os gastos devido ao surgimento precoce de doenças cardíacas, cerebrais e pulmonares.

Em relação aos gravíssimos riscos à saúde do brasileiro, temos que o uso exclusivo de cigarros eletrônicos e o uso dual, quando se associa também o cigarro convencional, elevam em 79% e 300%, respectivamente, o risco para Infarto Agudo do Miocárdio comparado ao não fumante³. Já em relação ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), popularmente conhecido por derrame, esse ocorre 10 anos antes (48 anos) quando comparado exclusivamente aos fumantes de cigarro tradicional⁴.

Com apenas cinco anos de uso de cigarros eletrônicos os danos respiratórios já estão sendo diagnosticados. Usuários exclusivos de cigarros eletrônicos, por esse curto período, já apresentam 8% mais diagnósticos de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, uma doença incurável e incapacitante, e se fizerem uso dual o risco sobre para 10%⁵.

Também é inconsistente o argumento de que a regulamentação da indústria de DEF aumentará a segurança desses equipamentos. É impossível que esses dispositivos sejam minimamente seguros à saúde, pois eles contêm as substâncias químicas propilenoglicol e glicerol. Ao ser

² Pinto M., Bardach A., Costa M.G.d., Simões e Senna K.M., Barros L.B., Moraes A.C.d., Cairolí F.R., Augustovski F., Alcaraz A., Palacios A., Casarini A., Pichon-Riviere A. Carga da doença e econômica atribuível ao tabagismo no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, Buenos Aires, Argentina. Maio de 2024. Disponível em: tabaco.iecs.org.ar

³ Fontes: Alzahrani T, Pena I, Temesgen N, Glantz SA. Association Between Electronic Cigarette Use and Myocardial Infarction. *Am J Prev Med.* 2018 Oct;55(4):455–61. Ashraf MT, Shaikh A, Khan MKS, Uddin N, Kashif MAB, Rizvi SHA, et al. Association between e-cigarette use and myocardial infarction: a systematic review and meta-analysis. *Egypt Heart J.* 2023 Nov 30;75(1):97

⁴ Patel U, Patel N, Khurana M, Parulekar A, Patel A, Ortiz JF, et al. Effect Comparison of E-Cigarette and Traditional Smoking and Association with Stroke-A Cross-Sectional Study of NHANES. *Neurol Int.* 2022 May 27;14(2):441–52.)

⁵ Song B, Li H, Zhang H, Jiao L, Wu S. Impact of electronic cigarette usage on the onset of respiratory symptoms and COPD among Chinese adults. *Sci Rep.* 2024 Mar 7;14(1):5598.)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

aquecido (para a vaporização), o propilenoglicol se decompõe no formaldeído, substância em que não há dúvida do seu potencial cancerígeno não sendo seguro nenhum tipo de contato, pois já foi classificada pela *International Agency on Research on Cancer* (IARC) como um carcinógeno do grupo 1. O glicerol, se pouco aquecido, gera a acroleína, causadoras de danos pulmonares e cardiovasculares, e, se submetido a altas temperaturas, dá origem ao acetaldeído, um possível carcinógeno segundo a classificação da IARC. Ademais, o DEF faz com que seu usuário vaporize nicotina sintética e sal de nicotina que são disfarçados com aditivos, de modo que a dependência química se instala ainda mais rápido e intensamente.

Ressaltamos que o sal de nicotina é muito mais aditivo que a já potente nicotina de base livre utilizada no cigarro tradicional e que a ciência ainda não conhece os danos à saúde que a nicotina sintética e o sal de nicotina podem causar. Tanto o sal de nicotina quanto a nicotina sintética não são permitidos pela ANVISA desde a RDC 46/2009 e mantida a proibição pela atual RDC 85/2024, baseada no princípio da precaução do Direito Sanitário, para uso em produtos derivados do tabaco.⁶

Impende relatar ainda que a eficácia dos dispositivos eletrônicos para fumar como ferramenta de cessação do tabagismo também é uma questão controversa. Embora alguns estudos sugiram que esses dispositivos podem ajudar alguns fumantes a reduzir ou parar de fumar, a evidência científica ainda é inconclusiva. Muitas pesquisas são financiadas pela própria indústria do tabaco, levantando questões sobre a imparcialidade dos resultados. A maioria dos estudos de longo prazo ainda não foi concluída, deixando uma lacuna significativa no entendimento dos efeitos desses dispositivos na saúde pública. O princípio da precaução, conforme mencionado anteriormente, justifica a manutenção da proibição até que haja evidências científicas robustas que comprovem a segurança e a eficácia desses dispositivos.

Portanto, a acertada decisão da ANVISA de manter a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar é respaldada por organizações de saúde pública internacionais, como a Organização Mundial da Saúde

⁶ Martins SR, ACT Promoção da Saúde. Nicotina o que sabemos? Nota técnica sobre a nicotina [Internet]. São Paulo; 2022. Available from: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/ACT-Nicotina-NotaTecnica.pdf>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

(OMS), que também expressaram preocupações significativas sobre os riscos desses produtos. A OMS, em seu relatório sobre a epidemia global do tabaco, destaca que os dispositivos eletrônicos para fumar não são seguros e que há evidências crescentes de que podem causar danos à saúde. A posição da ANVISA, portanto, está alinhada com as diretrizes internacionais de saúde pública, reforçando a necessidade de manutenção da proibição para proteger a população brasileira.

Ademais, o doutor Dráuzio Varela, em coluna publicado na Folha de São Paulo em 18 de abril de 2024⁷, lembra-nos do sucesso obtido pelo Brasil no combate ao tabagismo: devido às proibições da publicidade nos meios de comunicação e das campanhas de conscientização, atualmente, menos de 10% da população brasileira é fumante, número que já foi superior a 30%. Em resposta à queda da demanda, a indústria de tabaco inventou os cigarros eletrônicos, primeiramente sob a pretensa justificativa de auxiliar aqueles que desejassem parar de fumar, depois, adotando design joviais, passou a seduzir o público menor de idade. Por isso, o dr. Dráuzio aponta que o que a indústria de tabaco pretende com a aprovação do PL nº 5008, de 2023, é “distribuir os chamados *vapes* em todos os pontos de venda da imensa rede que comercializa cigarros convencionais pelos quatro cantos do país.

Nessa esteira, é importante considerar que a dita regulamentação dos dispositivos eletrônicos para fumar caminha no sentido de enfraquecer as políticas públicas de controle do tabagismo, que têm sido bem-sucedidas no Brasil. O país é reconhecido internacionalmente por suas medidas de controle do tabaco, que incluem a proibição de publicidade, o aumento de impostos sobre produtos de tabaco e a implementação de campanhas de conscientização. A liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar poderia comprometer esses avanços, facilitando o acesso a produtos que podem atuar como porta de entrada para o consumo de cigarros tradicionais. A manutenção da proibição é, portanto, uma medida coerente com as políticas públicas de controle do tabagismo e de promoção da saúde.

Gostaríamos de repetir essa pergunta feita pelo dr. Dráuzio Varela no final de sua coluna na Folha de São Paulo: nobres Senadoras e

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/04/objetivo-da-industria-em-regularizar-o-cigarro-eletronico-e-aliciar-adolescentes.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Senadores, vamos nos omitir enquanto representantes do povo e nos furtar ao nosso dever constitucional de proteger nossos cidadãos contra essa tamanha mal já reconhecido pelas principais entidades de prevenção à saúde do nosso país como a Anvisa, INCA, Instituto do Coração, AMB e ACT, entre outras tantas?

Não é só. Se aprovado PL nº 5008/23, haverá a exposição dos dispositivos eletrônicos para fumar por meio virtual, ou seja, da rede mundial de computadores. Sendo certo que desde a edição da Lei 9.294/96 - que disciplina, dentre outras matérias, a propaganda de fumígenos - esse tipo de comércio é proibido.

Portanto, o PL 5008/2023 viola a Convenção Quadro de Controle de Tabaco [CQTC], em vigor no Brasil desde o Decreto Presidencial n. 5.658/2006 que enfatiza a necessidade de se restringir e proibir o marketing da nicotina – e não que se esparramem os pontos de venda físicos e virtuais pelo país.

Em conclusão, a análise jurídica e os fundamentos apresentados demonstram a necessidade de manter a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar no Brasil. A decisão da ANVISA está embasada em evidências científicas, princípios de saúde pública e diretrizes internacionais, e visa proteger a população dos riscos conhecidos e desconhecidos associados a esses dispositivos. A liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar implicaria em desafios regulatórios, econômicos e sociais significativos, além de representar um risco à saúde pública, especialmente entre os jovens. Portanto, é recomendável que se mantenha a proibição desses dispositivos, alinhando-se às melhores práticas internacionais e aos princípios constitucionais de proteção à saúde e à vida.

Portanto, concluímos que o PL nº 5008, de 2023, não merece prosperar, visto que é flagrantemente inconstitucional e nocivo ao interesse nacional e à saúde pública.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade** do PL nº 5008, de 2023, e, no mérito, votamos por sua **rejeição**.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1291488503>